

O Programa de Integridade no Contexto da Lei Anticorrupção

Marcelo Henrique dos Santos Soares⁷

RESUMO: Este artigo tem por propósito realizar uma breve análise de impacto regulatório dos arts. 41 e 42 do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Para tanto, adota-se uma análise documental com estudo bibliográfico, mediante aplicação do método indutivo. Trata-se, portanto, de um estudo qualitativo e exploratório com o propósito de examinar se é possível identificar algum impacto decorrente da regulamentação do programa de integridade no contexto da Lei Anticorrupção. Nesse sentido, o trabalho está estruturado em três partes, além da introdução, sendo que, num primeiro momento, se apresenta o contexto da edição do Decreto n. 8.420, de 2015, passando pela apresentação do problema que se pretendeu atingir com essa regulamentação, para, então avaliar seus impactos. Após apresentar esses aspectos, conclui-se o estudo com a demonstração de que, embora acertadamente utilizado mecanismo de *soft regulation*, no momento, não é possível identificar um grande impacto da regulamentação sobre o problema enfrentado.

PALAVRAS-CHAVE: Programa de integridade; Lei Anticorrupção; impacto regulatório; Análise Econômica do Direito; incentivos.

ABSTRACT: *This article aims to perform a brief analysis of the regulatory impact of the arts. 41 and 42 of Decree No. 8,420 of March 18, 2015. For this, a documental analysis with bibliographic study is adopted, through the application of the inductive method. It is, therefore, a qualitative and exploratory study with the purpose of examining whether it is possible to identify any impact resulting from the regulation of the integrity program in the context of the Anti-Corruption Law. In this sense, the work is structured in three parts, in addition to the introduction, and, at first, the context of the edition of Decree No. 8,420 of 2015 is presented, through the presentation of the problem that was intended to be reached with this regulation, and then evaluate its impacts. After presenting these aspects, the study concludes with the demonstration that, although the soft regulation mechanism is correctly used at the moment, it is not possible to identify a major regulatory impact on the problem faced.*

KEYWORDS: *Integrity program; Anti-corruption Law; regulatory impact; Economic Analysis of Law; Incentives.*

1. Introdução

Este artigo tem por propósito realizar uma breve análise de impacto regulatório (MENEGUIN; BIJOS, 2016) das previsões dos arts. 41 e 42 do Decreto n. 8.420, de 18

⁷ Possui graduação em Direito, pós graduação em Prestação Jurisdicional e atualmente é mestrando em Administração Pública pelo IDP.

de março de 2015, que regulamentou a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, para apresentar as condições e especificidades do programa de integridade das pessoas jurídicas envolvidas com a prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Nesse sentido, outros aspectos trazidos pelo Decreto n. 8.420, de 2015, para a regulamentação da Lei Anticorrupção não serão o foco do presente estudo, ainda que possam vir a ser apontados no curso da argumentação apresentada. Do mesmo modo, não serão apreciados individualmente, diante do escopo aqui definido, os elementos ou requisitos do programa de integridade.

Considerando que este exame se debruça sobre textos normativos, utilizando-os como fonte primária de apreciação (MEDEIROS, 1997), caracteriza-se como uma análise documental, complementada por reflexões a partir de bibliografia correlata (fonte secundária), o que lhe confere, também, o caráter de um estudo bibliográfico (MEDEIROS, 1997), ao qual é adotado o método indutivo.

O presente estudo, portanto, caracteriza-se por ser um estudo qualitativo, tomando por base conhecimentos teórico-empíricos, de modo a descrever o objeto de estudo (ZANELLA, 2009), e, ainda, exploratório, com o claro propósito de ampliar o conhecimento (ZANELLA, 2009) sobre o contexto de inclusão do programa de integridade no âmbito da Lei Anticorrupção, e de examinar os impactos gerados pela regulamentação do programa de integridade nesse contexto.

Propõe-se, assim, examinar não só o contexto da regulamentação do programa de integridade pelo Decreto n. 8.420, de 2015, mas também apresentar o problema que se busca enfrentar com essa regulamentação, além de analisar, a partir de elementos disponibilizados pela Análise Econômica do Direito, os incentivos gerados para o aumento do bem-estar social e para a eficiência econômica da sociedade.

2. Contextualização

2.1 Topologia do Decreto nº 8.420, de 2015

O Decreto nº 8.420, de 2015, foi editado para regulamentar, em âmbito federal, a Lei Anticorrupção em seus diversos aspectos, contemplando o rito do processo de apuração de responsabilidades pela prática de atos contra a Administração Pública,

nacional ou estrangeira, além de estabelecer os parâmetros para fixação das penalidades nela previstas e apontamentos sobre os encaminhamentos judiciais derivados da Lei, e de definir aspectos operacionais relativos à celebração do acordo de leniência e aos cadastros criados pela Lei Anticorrupção (cadastro nacional de empresa inidôneas e o cadastro nacional de empresas punidas).

Especificamente no que se refere ao tema aqui proposto, o Decreto nº 8.420, de 2015, trouxe os parâmetros a serem considerados para a avaliação do programa de integridade das empresas envolvidas com a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Estabeleceu, nesse sentido, que o programa de integridade compreende o *“conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”*, que tenham por objetivo *“detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”* (BRASIL, 2015, art. 41).

Com o propósito de dimensionar o programa de integridade, o Decreto estabelece que o programa *“deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica”*, a qual, por sua vez, deve garantir seu constante aprimoramento e adaptação, com vistas a garantir sua efetividade. (BRASIL, 2015, art. 41, parágrafo único).

Na sequência, o Decreto informa que a avaliação do programa de integridade será realizada quanto a sua existência e aplicação, considerando os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos (BRASIL, 2015, art. 42).

Ratificando a necessidade de o programa de integridade estar adequado ao porte da empresa, destaca, em rol exemplificativo, entre as especificidades a serem consideradas, a quantidade de colaboradores (empregados ou não); a complexidade hierárquica; a existência de agentes intermediários; o setor do mercado em que atua e a abrangência dessa atuação (mercado interno e externo); o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; a quantidade e localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte (BRASIL, 2015, art. 42, § 1º), hipótese em que as formalidades dos parâmetros do caput do art. 42 são reduzidas, segundo regulamentação em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2015, art. 42, §§ 3º e 5º).

Após definir os elementos e critérios para avaliação do programa de integridade, o Decreto n. 8.420, de 2015, retoma a relação do programa com o ato lesivo em apuração, estabelecendo que, para o processo em curso, a efetividade do programa será considerada em relação ao ato investigado (BRASIL, 2015, art. 42, § 2º), além de indicar que Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União poderá “*expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade*” (BRASIL, 2015, art. 42, § 4º).

Toda essa sistemática foi editada em razão de a Lei Anticorrupção definir, em seu art. 7º, inciso VIII, que, para aplicação das sanções nela previstas, serão considerados “*a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*” (BRASIL, 2013).

Nesse contexto, fica evidente que o próprio programa de integridade foi introduzido no contexto da Lei Anticorrupção como um mecanismo de incentivo à adoção de práticas comerciais legítimas, íntegras, eis que a existência e a aplicação desse programa pela pessoa jurídica funcionam como redutor das sanções a que se sujeita quando identificada a prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

2.2 Arcabouço jurídico

A edição da Lei nº 12.846, de 2013, por sua vez, veio suprir uma lacuna legislativa do Ordenamento Jurídico Pátrio no que se refere à responsabilização da pessoa jurídica envolvida na prática de atos de corrupção e fraudes contra a Administração Pública, nacional e estrangeira, ampliando, assim, o espectro da atuação estatal no combate à corrupção e a fraudes em licitações para incluir as situações de corrupção transnacional.

Conforme consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 11, de 23 de outubro de 2009, dos Ministros da Controladoria-Geral da União, da Justiça e da Advocacia-Geral da União, as lacunas identificadas para a apresentação da proposta de regulamentação, que seguiu como Projeto de Lei n. 6826, de 2010 até sua conversão em Lei, referiam-se “*à ausência de meios específicos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e obter*

efetivo ressarcimento dos prejuízos causados por atos que beneficiam ou interessam, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica”, além de ampliar o rol das condutas puníveis, com o propósito, inclusive, de cumprir compromissos internacionais (BRASIL, 2010).

De fato, até a edição da Lei nº 12.846, de 2013, o Brasil contava com ferramentas para a responsabilização de pessoas físicas em decorrência da prática de atos contra a Administração Pública nacional, como a tipificação de delitos no Código Penal e legislação extravagante, além da responsabilização administrativa imposta pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo ainda incipiente a regulamentação relacionada à pessoa jurídica envolvida nesses atos.

À época da proposição da medida, o Brasil já havia assumido compromissos internacionais, nos quais se estabelecia a obrigação de definir sua jurisdição na atuação de casos de corrupção de um funcionário público estrangeiro nas hipóteses em que o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território, como consectário do princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988, art. 4º, inciso IX).

Essa e outras disposições constam da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (GOTO, 2018).

Todas, em conjunto, materializam o compromisso brasileiro para o combate à corrupção, mas, sem que fossem adotadas as medidas pertinentes para o fortalecimento das instituições brasileiras, a efetiva cooperação ficava restrita às hipóteses já vigentes por falta de regulamentação específica, diante das exigências decorrentes do princípio da legalidade (BRASIL, 1988, art. 5º, II; art. 37, *caput*), até porque

A legalidade é indispensável para o alcance de um parâmetro objetivo e abstrato de atuação dos administradores e dos administrados, orientando-os previamente acerca das condutas admitidas ou vedadas, dos ritos procedimentais a serem observados e das consequências aplicáveis em face de cada modalidade do agir administrativo. (MENEGUIN; SANTOS, 2013)

Afora os mencionados compromissos internacionais, vigoravam, no mercado internacional, as disposições do *Freign Corrupt Practices Act* (Estados Unidos da América) e do *UK Bribery Act* (Reino Unido), aos quais, no caso brasileiro, apenas algumas empresas multinacionais se submetiam, a depender do mercado de sua atuação.

Clamava-se, assim, por um fortalecimento das instituições brasileiras no combate à corrupção, com o propósito evidente de se instrumentalizar, internamente, os objetivos fundamentais da República (BRASIL, 1988, art. 3º) e, externamente, cumprir os compromissos assumidos, sem que se afastasse dos princípios regentes da ordem econômica (BRASIL, 1988, art. 170).

Foi em meio a todo esse contexto normativo que foi elaborado o Decreto nº 8.420, de 2015, para conferir maior operacionalidade às previsões da Lei Anticorrupção como um todo, e, especificamente quanto ao programa de integridade, para definir os critérios que serão considerados para avaliação do programa de integridade para fins de aplicação das sanções cabíveis no processo de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública.

Embora não se tenha tido acesso às tratativas prévias relacionadas à proposição que originou o Decreto nº 8.420, de 2015, também é relevante fazer referência à ISO 19600, na qual constam “*orientações para o estabelecimento, desenvolvimento, implementação, avaliação, manutenção e melhoria do sistema de gestão de compliance de forma efetiva e ágil em uma organização*” (ABNT, 2014), eis que o confronto entre as disposições desses documentos permite identificar vários pontos de intersecção, sobre os quais não se debruçará em razão da proposta definida para este trabalho⁸.

3. Problema atacado pela regulamentação

⁸ Sobre o assunto, conferir: DE CASTRO, R. P. A.; FÁCIO, R. N. Cinco anos da Lei Anticorrupção brasileira e o combate preventivo à corrupção: um paralelo entre a ISO 19600:2014 e o Decreto 8.420/2015. In: APONTE, W. I. G. et. al. (Coord.). **Derecho Administrativo para el siglo XXI: hacia el garantismo normativo y la transparencia institucional**. - Belo Horizonte: Fórum, 2018.

A partir da contextualização apresentada, é possível identificar que a questão de fundo enfrentada tanto pelo Decreto nº 8.420, de 2015, quanto pela Lei nº 12.846, de 2013, é a corrupção, fenômeno que, reconhecidamente, tem efeitos diretos e negativos no desenvolvimento econômico.

Em matéria divulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (ONU News), intitulada “*O custo da corrupção: trilhões de dólares são perdidos anualmente, diz Guterres*”, foi destacado que “*US\$ 1 trilhão são pagos em subornos anualmente, enquanto outros US\$ 2,6 trilhões são roubados por causa da corrupção*”. Reportando-se à mensagem do Secretário-Geral, António Guterres, para o Dia Internacional contra a corrupção, pontuou-se que a “*corrupção rouba das sociedades ‘escolas, hospitais e outros serviços vitais, afasta investimentos internacionais e tira das nações seus recursos naturais*” (ONU, 2018).

Ainda em plano internacional, pode-se citar a Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública (2017), em que se assentou que a “*corrupção é uma das questões mais corrosivas do nosso tempo. Destroi recursos públicos, amplia as desigualdades econômicas e sociais, cria descontentamento e polarização política e reduz a confiança nas instituições*”. Aponta, também, a OCDE que a corrupção “*perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, econômica e política*”.

Examinando o cenário brasileiro, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em relatório divulgado em março de 2010, concluiu que, a partir dos dados de 2008, “*o custo médio da corrupção no Brasil é estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões*” (FIESP, 2010).

Aline D. Pellicani (2017), ao investigar a possibilidade de a corrupção influenciar as decisões de investimento das firmas, examinando uma amostra de 385 empresas brasileiras de capital aberto no período de 1999 a 2009, apontou que “*a corrupção torna os investimentos das firmas mais sensíveis à disponibilidade de recursos internos*”, aduzindo, então, que “*a corrupção torna a sensibilidade do investimento ao fluxo de caixa negativa*”, o que sugere a dependência das empresas a “*seus próprios recursos para*

investir, porém estes não são suficientes para aumentar a taxa de investimento devido ao aumento da corrupção no país”.

Partindo seu exame da assimetria de informações relacionada aos problemas de agência, em que o principal (dono do negócio) detém menos informações que o agente (gestor), o que potencializa ações deste que possam beneficiá-lo em detrimento dos interesses do principal⁹, registra que “a incerteza nas informações é uma considerável fonte de risco para as empresas, dado que à medida que o grau de incerteza aumenta, os agentes tendem a restringir seu fluxo de capitais ou a elevar o custo de oportunidade”, o que interfere em decisões de investimento, podendo restringi-las (PELLICANI, 2017).

Aponta, então, que esse contexto também ajuda a explicar a existência de ações de corrupção, seja na esfera da gestão empresarial, seja na gestão pública: as ações corruptas partem do sigilo nas informações do contrato ilícito em face do alto fator de risco e incerteza gerados pela possibilidade de descoberta da ilegalidade ou do descumprimento da “obrigação” assumida por uma das partes. Assenta, assim, que

No geral, subornos e propinas estão presentes em várias estâncias das atividades empreendedoras que envolvem representantes do governo com poderes discricionários. De acordo com Wu (2005), as firmas podem pagar propinas para evitar ou reduzir impostos, garantir contratos públicos, ignorar leis e regulamentações, ou ainda evitar a entrada de potenciais competidores. Em certas situações, as firmas podem se sentir obrigadas a pagar propina para evitar punições dos agentes corruptos, ou atuar como corruptores no sentido de iniciar o pagamento da propina visando o próprio benefício. (PELLICANI, 2017).

Independentemente do tipo de ação corrupta implementada, registra a autora que são ocultados os riscos de longo-prazo a que se sujeitam os acionistas: “*Mesmo parecendo ser uma atividade lucrativa a curto-prazo, firmas e gestores que se envolvem em atos ilícitos de corrupção podem sofrer ações legais no futuro, caso tais atos sejam descobertos*” (PELLICANI, 2017). A prática, portanto, de atos de corrupção tende a intensificar os conflitos de agência diante do interesse do agente em maximizar sua própria riqueza em prejuízo do principal, que assume os riscos envolvidos em tais atividades, que, inclusive, podem mitigar a concorrência no mercado.

⁹ No mesmo sentido, CAMPOS e PEREIRA (2016), registram que “*Dada a preferência ao risco do agente, a fragilidade institucional, inclusive a estrutura legal, gera oportunidades para adoção de atitudes que rendam benefícios diante de práticas ilícitas.*”

Esses achados confirmam o pressuposto apresentado por CAMPOS e PEREIRA (2016) para efetuarem sua análise de equilíbrio geral entre corrupção e ineficiência no Brasil: apontam que a “*lógica econômica do efeito da corrupção sobre o investimento, canal de transmissão, dar-se-ia em virtude da repercussão sobre a taxa de retorno*”, sendo que a corrupção atua “*como uma despesa que encareceria as inversões e com isso o custo de oportunidade exigido seria maior, retardando ou evitando a realização do investimento pela iniciativa privada*”. Outro pressuposto do referido estudo é o de que “*a corrupção também reduz os insumos públicos (infraestrutura e serviços públicos), levando a reduções na produtividade do capital privado*”.

Embora as simulações realizadas por CAMPOS e PEREIRA possam sugerir, em algum momento, que a corrupção possa ter algum efeito positivo ao corrigir alguma distorção da economia (2016), ainda que possam existir discussões ou variações sobre a metodologia de apuração dos efeitos da corrupção para o desenvolvimento econômico de qualquer sociedade, a corrupção, de um modo geral, tem impacto negativo para o mercado e afeta sua eficiência na obtenção de bem-estar social. Realmente,

[...] não há sociedade que viva à altura de sua mais alta capacidade produtiva se os seus membros passam a maior parte do tempo buscando meios para pilhar o Estado – para obter dele, de modo abusivo, uma parte da riqueza produzida por outros –, ao invés de se dedicarem ao trabalho honrado ou ao cumprimento de seus deveres públicos. (PAULA, 2018).

4. Alternativas para enfrentamento do problema

Considerando que a corrupção tem forte incidência em situações em que o agente corrupto (público ou privado), de alguma forma, busca maximizar seus ganhos pessoais, independentemente dos reflexos que essa conduta possa acarretar para a sociedade e para a eficiência de mercado, ações que valorizem a atuação ética e correta, ainda que esta deva ser a maneira esperada de atuação no mercado, acompanhada de outras ferramentas que desestimulem a prática de atos de corrupção, contribuem para a correção de desvios de conduta no mercado em prol do desenvolvimento econômico.

A regulação constitui função de Estado essencial ao bom funcionamento da economia. Por haver falhas mercado, justifica-se a atuação estatal a fim de corrigi-las ou evitá-las. Para que esse fim seja alcançado, contudo, é necessário que a intervenção governamental seja capaz de ofertar ganhos líquidos efetivos à sociedade, estimados a partir do confronto entre custos e benefícios associados. (MENEGUIN; BIJOS, 2016).

Seguindo a previsão constitucional, a intervenção do Estado na economia há de ser mínima, eis que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, sendo “*assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*” (BRASIL, 1988, art. 170).

Uma alternativa apresentada por RAMALHO (2006), com foco para o setor público, foi a “*simplificação dos procedimentos da administração pública, como forma de reduzir os espaços propícios à ação da corrupção*”, o que, contudo, não pode comprometer as funções de controle. Aponta, então, que “*contar com a ativa participação e aconselhamento dos órgãos de fiscalização e controle na determinação de políticas públicas com vistas à desburocratização*” parece ser “*uma sugestão apropriada*”.

Pondera, ainda, que se “*os mecanismos de revisão dos atos da administração funcionarem adequadamente e os fiscais e agentes do governo tiverem incentivos e vencimentos adequados, o nível geral de corrupção pode ser reduzido a um custo menor*”. Ainda assim, para o autor, “*a simplificação administrativa é imperativa como forma de reduzir os níveis de corrupção, mas se assoma à importância de manter os controles legais que permitam a revisão dos procedimentos e assegurem a transparência*” (RAMALHO, 2006).

A solução implementada para combater a corrupção, dada a magnitude do problema, com reflexos tanto para o setor público quanto para o setor privado, foi o fortalecimento das instituições brasileiras, com a implementação de mecanismos mais gravosos no combate à corrupção, como meio, inclusive, de concretizar os compromissos internacionais do Brasil.

A Lei Anticorrupção, nesse sentido, ampliou a jurisdição brasileira sobre atos de corrupção para alcançar, também, a corrupção transnacional e instituiu a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida na prática de atos contra a administração pública. Em conjunto, definiu a possibilidade de aplicação de elevadas multas administrativas como forma de desestimular a prática de atos de corrupção, que variam de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo de apuração de responsabilidade (PAR), podendo chegar a até R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar critério do faturamento bruto da pessoa

jurídica (BRASIL, 2013, art. 6º), além de estabelecer graves sanções judiciais, aplicáveis isolada ou cumulativamente, que incluem, também, a dissolução compulsória da pessoa jurídica (BRASIL, 2013, art. 18 a 21).

Nesse contexto, o programa de integridade é inserido como um redutor das sanções administrativas passíveis de aplicação às pessoas jurídicas envolvidas na prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, o que lhe atribui o caráter de mecanismo de estímulo à sua implementação voluntária¹⁰ e efetiva, como um reforço à adoção de boas práticas de governança corporativa, com a existência de mecanismos de transparência, responsabilidade, prestação de contas e igualdade.

As evidências identificadas por PELLICANI (2017) denotam a imprescindibilidade de se adotar mecanismos preventivos anticorrupção como forma de *“impulsionar os investimentos ao nível das empresas”*, além de contribuir para *“o aprimoramento das políticas de governança corporativa, responsabilidade e sustentabilidade que culminem em um ambiente empresarial justo, beneficiando tanto empresas quanto acionistas, e acelerando a tomada de decisões de investir”*.

Embora o programa de integridade tenha sido inserido pelo Decreto nº 8.420, de 2015, e pela Lei nº 12.846, de 2013, como uma ferramenta para se reduzir os efeitos decorrentes de eventual envolvimento da pessoa jurídica na prática de atos contra a Administração Pública, a solução adotada alinha-se com essa perspectiva e representa a concretização do apontamento de PELLICANI (2017) ao afirmar que *“a qualidade nas informações financeiras, em especial, o alto grau de transparência e credibilidade, atenua a assimetria de informações, e conseqüentemente, tende a reduzir o risco informacional e a restrição financeira (Hope et al., 2009)”*, mitigando, assim, as conseqüências decorrentes da prática de atos de corrupção.

¹⁰ Tratando-se de uma forma de intervenção do Estado no mercado, eventual regra que obrigasse a implantação do programa nas empresas seria de constitucionalidade duvidosa, tendo em vista os preceitos do art. 1º, inciso IV; art. 3º, inciso I; art. 5º, caput e incisos XIII e XVIII; e art. 170 da Constituição Federal. Contrapõe-se, contudo, a essa circunstância a exigência imposta pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que veio regulamentar o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para que as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), possuam, em sua estrutura, a área de conformidade, gestão de riscos e integridade (art. 9º), exigência esta que pode ser compatibilizada, também, pelos preceitos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

5. Incentivos e impactos potenciais

5.1 Levantamento

Examinando-se, especificamente, as disposições do art. 41 e do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, percebe-se que a avaliação a ser realizada sobre o programa de integridade da pessoa jurídica envolvida com a prática de atos contra a administração pública considera a existência do programa e sua efetiva aplicação, o que permite identificar a existência de incentivos (indiretos) de mercado, com reflexos de curto e longo prazos.

Talvez o estímulo mais direto e imediato da regulamentação do plano de integridade no contexto da Lei Anticorrupção tenha sido o incentivo à criação e à aplicação de programas de integridade nas empresas: se, à época da edição do Decreto nº 8.420, de 2015, alguma pessoa jurídica estava envolvida na prática de atos contra a administração pública, lhe foi acenado que, caso venha a ser descoberta, a existência e aplicação do plano de integridade poderia reduzir eventual sanção. De igual modo, acenou-se, também, às empresas que já atuavam sob o manto de um programa de integridade, a relevância de aprimorar o programa existente.

Outro incentivo à adoção do programa de integridade foi a indicação de que o programa de integridade deve ser compatível com o tamanho da pessoa jurídica, com seu ramo de atividade, com o local de sua atuação e, ainda, com os riscos a que está envolvida. Ao estabelecer essa premissa no corpo da regulamentação do programa de integridade, informa-se ao mercado que as pessoas jurídicas não devem copiar os programas uma das outras: os programas a serem implementados ou aprimorados devem estar na medida do necessário para a respectiva atuação e riscos de operação. Isso quer dizer, por exemplo, que uma pequena empresa não precisa adotar um programa extremamente complexo e que inclua riscos que não estejam relacionados a suas atividades.

Intimamente relacionado com o adequado dimensionamento do programa de integridade, é possível identificar, também, que o custo de implementação do programa será compatível com sua própria complexidade, de forma que sua instituição não acarrete, necessariamente, majoração dos custos operacionais da pessoa jurídica, cabendo-lhe, portanto, avaliar os custos e benefícios de sua implementação.

É certo que, estando a ideia de integridade intimamente relacionada com a retidão de caráter, no sentido de que “*peças dotadas de integridade jamais agirão de modo contrário a uma regra que ela própria deseja ver universalmente seguida*” (ZENKNER, 2018), a adoção de um programa adequado de integridade pela pessoa jurídica certamente transmite para o mercado a noção de higidez, seriedade e até de estabilidade de suas ações, na medida em que a transparência do programa de integridade permite conferir maior publicidade aos valores defendidos e adotados pela Empresa, estimulando a lealdade, o respeito e a confiança, fatores que claramente potencializam o próprio fortalecimento da marca em razão do fortalecimento da própria identidade organizacional.

Conforme conclui MALLMANN em seu estudo de tendências mercadológicas sobre o valor e o poder das marcas, um fator relevante para o sucesso das marcas é, justamente, que a empresa, ao defini-la, não se afaste de três quesitos: “*os valores, a cultura e a personalidade que uma marca agrega*” (2016).

É possível identificar, também, um reforço à distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus gestores, colaboradores e proprietários. Embora essa distinção seja inerente à própria existência da pessoa jurídica, à qual a legislação confere capacidade jurídica para assumir obrigações e ser titular de direitos (art. 45 e art. 49-A do Código Civil¹¹), o estabelecimento de consequências voltadas para a pessoa jurídica (e não para as pessoas físicas) envolvidas na prática de atos contra a administração pública anuncia a necessidade de acautelamento, pela pessoa jurídica, e controle/fiscalização das ações de seus agentes, colaboradores e proprietários, já que a própria existência da pessoa jurídica pode vir a ser afetada. Esse acautelamento, a definição dos controles e dos mecanismos de monitoramento, é feito, justamente, no escopo do programa de integridade. Nesse sentido, GIOVANINI (2018a) destaca que “*uma vez iniciado o Programa de Compliance, não há mais volta. Haverá um controle social, vindo de dentro da organização, cuja*

¹¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

consequência impõe um autocontrole e assegura a aplicação prática dos princípios preconizados pelo Programa”.

Como incentivos de médio e longo prazo, a depender da preexistência ou não do programa de integridade na pessoa jurídica, é possível identificar um estímulo à criação ou ao fortalecimento da cultura organizacional da pessoa jurídica, com a definição dos padrões éticos de conduta, dos valores e de sua missão, que conduzem a realização de todas as atividades empresariais, seja no interno (considerando-se o relacionamento entre os colaboradores, entre os colaboradores e os gestores, e entre os proprietários e colaboradores e gestores), seja no externo (considerando-se o relacionamento com parceiros comerciais, fornecedores, prestadores de serviço, públicos e privados).

Como consequência direta da definição da cultura organizacional e dos padrões éticos estabelecidos e adotados pela pessoa jurídica, os quais podem ser exigidos dos parceiros externos por força de instrumentos contratuais, também se pode identificar o estímulo ao estabelecimento de uma cadeia produtiva mais íntegra. Apontado que a instituição do Programa é mais do que meramente demonstrar uma boa vontade, GIOVANINI (2018a) destaca que o Programa *“busca ética e integridade, em todas as atividades, processos e atitudes das pessoas. Assim, e somente assim, o Compliance estará dando verdadeiramente a sua contribuição para a conquista de uma sociedade mais justa”*.

GIOVANINI (2018b) registra, ainda, que, *“[e]stando a Lei Brasileira baseada nos princípios da integridade, espera-se das organizações a adoção de práticas corretas, por convicção e não por imposição”, de forma a “relacionar-se apenas com outras alinhadas a essa cultura”*.

Ainda como reflexo da regulamentação do programa de integridade, pode-se identificar, em face dos custos da corrupção registrados pela ONU e pela FIESP, a possibilidade de redução dos custos da corrupção para o país, com a redução das perdas financeiras, além da melhora de mercado e redução dos riscos decorrentes da assimetria de informações nas organizações, o que, como um todo, tem grande potencial para reduzir a ocorrência de atos de corrupção e fraude à medida que se amplie a adoção do programa de integridade pelas pessoas jurídicas, além de contribuir para a redução de desvios de

mercado, especialmente aqueles relacionados com a busca de maximização de lucros por meio da adoção de práticas ilegais.

5.2 Crítica

Em que pese toda essa positividade relacionada à regulamentação do programa de integridade, ainda é possível identificar alguma crítica à forma como se implementou, talvez relacionada à opção legislativa realizada. A partir de toda a regulamentação trazida pela Lei nº 12.846, de 2013, e pelo Decreto nº 8.420, de 2015, percebe-se que a existência e a aplicação do programa de integridade não afastam a responsabilização da pessoa jurídica.

Isto quer dizer que, independentemente do nível de maturidade do programa de integridade, ainda haverá a multa, já que a exclusão de sanções foi prevista apenas em caso de celebração de acordo de leniência, considerando, apenas, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e eventuais sanções por descumprimento da legislação de licitações, mas não há a possibilidade de exclusão da multa administrativa a que se refere o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013. É o que se observa do art. 16, § 2º, da Lei 12.846, de 2013¹², e do art. 28 do Dec. 8.420, de 2015¹³.

A partir das vantagens que se pode identificar com a implementação de um programa de integridade efetivo pelas pessoas jurídicas, remanesce o questionamento: será que se houvesse a possibilidade de exclusão da multa em função do reconhecimento da maior efetividade do programa de integridade não poderia haver maior incentivo à sua implementação pelas pessoas jurídicas? A ampliação de benefícios decorrentes da adoção de um programa de integridade efetivo não poderia fomentar a transferência, para o setor

¹² Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: [...] § 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

¹³ Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

privado, de parcela da fiscalização das condutas de seus agentes, contribuindo, inclusive, com as ações de fiscalização dos órgãos estatais de controle?

Se, por um lado, é possível levantar essas ponderações, por outro, é possível perceber que a opção estatal, diante de toda a sistemática da Lei Anticorrupção, foi considerar que a existência de um programa de integridade maduro e eficaz evita, efetivamente, a prática de atos contra a administração pública e, na hipótese de não o evitar, permite sua identificação e tratamento adequado, de modo a estimular a pessoa jurídica a propor a celebração de acordo de leniência para obter os demais benefícios previstos em lei.

5.3 Concretização/efetividade

Afora as questões até aqui indicadas, que sugerem o acerto da proposição, parece pertinente apontar que há espaço para que se efetue um questionamento acerca do impacto efetivo da regulamentação sobre o problema enfrentado.

Examinando-se especificamente os índices relacionados à atuação da Controladoria-Geral da União (CGU), percebe-se que, desde 2003, foram realizadas 480 operações especiais, com a participação de outros órgãos de controle e investigação¹⁴, e, desde a edição da Lei Anticorrupção, foram celebrados acordos de leniência que, em conjunto, totalizam o montante de R\$ 14,48 bilhões a serem ressarcidos, considerando-se o pagamento de multas e a reparação de danos causados pelas práticas de atos contra a Administração Pública¹⁵.

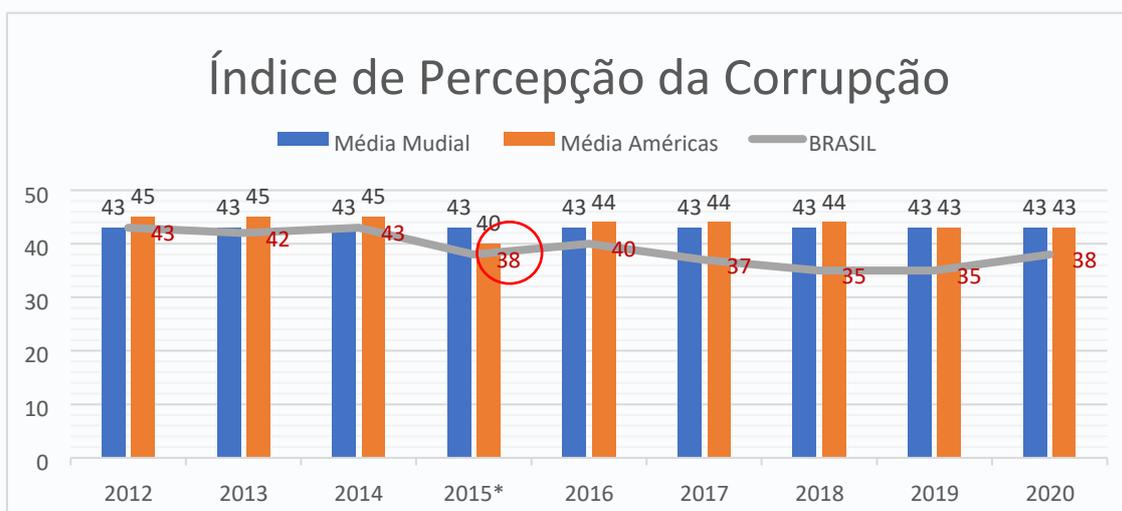
Relativamente à adoção do plano de integridade pelas pessoas jurídicas, a CGU implementou o “Selo Pró-Ética”, que, no entanto, apesar de estimular a adoção de boas práticas gerenciais, não contempla a uma adesão expressiva: na edição 2018-219 do Programa, houve a participação de 373 empresas de todos os portes e de diversos ramos de atuação. Segundo a divulgação da CGU, destas empresas, apenas 222 encaminharam o questionário de avaliação devidamente preenchido e no prazo estabelecido. Após o

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/operacoesespeciais>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁵ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacaodeempresas/leianticorruptao/acordoleniencia>. Acesso em: 24 abr. 2021.

processo de avaliação, apenas 26 empresas foram aprovadas e reconhecidas como “Empresa Pró-Ética”¹⁶.

Por outro lado, analisando-se o histórico das avaliações referentes ao Índice de Percepção da Corrupção¹⁷ avaliado pela organização não-governamental Transparência Internacional, observa-se que, no caso brasileiro, desde a edição do Decreto nº 8.420, de 2015, o índice está relativamente estável, já que existe uma margem de erro de 4 pontos percentuais na avaliação, conforme se observa do gráfico abaixo, elaborado a partir dos dados disponibilizados pela Organização:



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela Transparência Internacional no site <https://www.transparency.org/>

Considerando-se a média mundial e a média das Américas, percebe-se uma relativa estabilidade na classificação do Brasil, sempre inferior às médias, indicando que, no momento, nem mesmo o fortalecimento das instituições nacionais para o combate à corrupção gerou impactos na percepção internacional do quadro brasileiro. Cabe o registro, inclusive, que, desde a publicação da Lei nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº

¹⁶ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/ptbr/assuntos/eticaeintegridade/empresaproetica>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁷ A escala do índice vai de 0 a 100, em que 0 significa que o país é percebido como “altamente corrupto” e 100 é a avaliação de um país percebido como “muito íntegro”. Os indicadores utilizados para a avaliação são: 1. African Development Bank Country Policy and Institutional Assessment 2018; 2. Bertelsmann Stiftung Sustainable Governance Indicators 2020; 3. Bertelsmann Stiftung Transformation Index 2020; 4. Economist Intelligence Unit Country Risk Service 2020; 5. Freedom House Nations in Transit 2020; 6. Global Insight Country Risk Ratings 2019; 7. IMD World Competitiveness Center World Competitiveness 020; 9. The PRS Group International Country Risk Guide 2020; 10. World Bank Country Policy and Institutional Assessment 2019; 11. World Economic Forum Executive Opinion Survey 2019; 12. World Justice Project Rule of Law Index Expert Survey 2020; 13. Varieties of Democracy (V-Dem v. 10) 2020.

8.420, de 2015, outras medidas de revisão legislativas foram introduzidas, mas ainda não se identifica a existência de impacto efetivo no índice de percepção da corrupção no Brasil.

Embora existam diversas ações em andamento e apesar do esforço dos órgãos de fiscalização, como evidenciam os índices da CGU, essa constatação sugere que, apesar da evolução identificável no quadro nacional, ainda há espaço para melhorias, que podem estar relacionadas ao aprimoramento das organizações de controle ou mesmo à capacitação de recursos humanos, aspectos estes a serem avaliados em estudos futuros.

6. Conclusões

A partir dos levantamentos realizados com o propósito de avaliar a regulamentação do programa de integridade no contexto da Lei Anticorrupção percebe-se o acerto da forma utilizada para a regulamentação, tendo em vista a elevada positividade de sua implementação pelas pessoas jurídicas em prol do desenvolvimento econômico e, por consequência, na consecução do bem-estar social.

Não obstante essa constatação, é possível identificar espaço para a implementação de ações que confirmem maior estímulo à adoção de programas de integridade. Embora já represente um avanço para o cenário brasileiro, o fortalecimento das instituições nacionais no combate à prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, ainda não permite identificar reflexos expressivos no nível de percepção da corrupção.

É importante reconhecer que existem ações em andamento e, apesar do esforço dos órgãos de fiscalização, essa constatação sugere que, apesar da evolução identificável no quadro nacional, ainda há espaço para melhorias, que podem estar relacionadas ao aprimoramento das organizações de controle ou mesmo à capacitação de recursos humanos, aspectos estes a serem avaliados em estudos futuros.

Incluir e fomentar o estabelecimento de posturas íntegras no mercado, contudo, não é tarefa fácil e certamente depende do envolvimento de todos os atores de mercado, públicos e privados, e, estes, especificamente, têm o importante papel de fomentar a irradiação da integridade como valor para a cadeia produtiva. Nesse sentido,

[...] a prevenção e o combate à corrupção devem ser vistos não apenas como uma função de governo, mas também como uma ação integrada das diversas instâncias e níveis gerenciais de uma empresa a partir de dinâmicas de discussão e de construção que viabilizem um maior comprometimento individual, coletivo e institucional (ZENKNER, 2018).

Somente com esse nível de envolvimento, as ações de fortalecimento de uma cultura de integridade nas organizações conseguirão maximizar toda a positividade mercadológica que lhe é inerente, conferindo, assim, maior eficiência econômica para a sociedade.

7. Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT ISO 19600: Sistema de gestão de *compliance*. Rio de Janeiro: ABNT, 2014, ISBN 978-85-07-06228-8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 6.826-A, de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

CAMPOS, F. A. O; PEREIRA, R. A. C. Corrupção e ineficiência no Brasil: Uma análise de equilíbrio geral. In Estudos Econômicos. São Paulo, vol. 46, n. 2, abr./jun. 2016, p. 373-408.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Operações especiais. Brasília: CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/operacoes-especiais>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Acordo de leniência. Brasília: CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Empresa Pró-Ética. Brasília: CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DE CASTRO, R. P. A.; FÁCIO, R. N. Cinco anos da Lei Anticorrupção brasileira e o combate preventivo à corrupção: um paralelo entre a ISO 19600:2014 e o Decreto 8.420/2015. In: APONTE, W. I. G. et al. (Coord.). Derecho Administrativo para el siglo XXI: hacia el garantismo normativo y la transparencia institucional. - Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo: FIESP, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjH-HQvKnwAhWzK7kGHX2eCGAQFjAAegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fwww.fiesp.com.br%2Farquivo-download%2F%3Fid%3D2021&usg=AOvVaw1Zew7wd7eBeYd76Yt0kzh>. Acesso em: 8 abr. 2021.

GIOVANINI, W. Programa de Compliance e Anticorrupção: Importância e elementos essenciais. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018a. p. 53-70. ISBN 978-85-450-0473-8.

_____. Mecanismo de Integridade ou uma arma para proteção? In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018b. p. 71-87. ISBN 978-85-450-0473-8.

GOTO, R. O combate à corrupção sob a ótica dos objetivos de desenvolvimento sustentável. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 45-51. ISBN 978-85-450-0473-8.

MALLMANN, Q. O valor & o poder das marcas: tendência mercadológicas. In Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo. Aracaju: PIDCC, ano V, Vol. 10, nº 1, p. 90-99, fev./2016. ISSN Eletrônico 2316-8080.

MEDEIROS, J. B. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MENEGUIN, F. B.; BIJOS, P. R. S. Avaliação de Impacto Regulatório – como melhorar a qualidade das normas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/ 2016 (Texto para Discussão nº 193). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 21 abr. 2021.

MENEGUIN F.; SANTOS P. Há incompatibilidade entre eficiência e legalidade? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado Federal, 2013 (Texto para Discussão nº 133). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 21 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O custo da corrupção: trilhões de dólares são perdidos anualmente, diz Guterres. ONU News. 9 dez 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation on Public Integrity. Paris: 2017.

PAULA, M. A. B. Efeitos da corrupção para o desenvolvimento. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 21-44. ISBN 978-85-450-0473-8.

PELLICANI, A.D. O impacto da corrupção nas decisões de investimento das firmas brasileiras de capital aberto. In Revista Brasileira de Economia. Vol. 71, nº 2, Rio de Janeiro: FGV, abr./jun. 2017, p. 195-215.

ZANELLA, L. C. H. Metodologia de estudo e de pesquisa em administração. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

ZENKNER, M. O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 89-119. ISBN 978-85-450-0473-8.